



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 931, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	001; 002
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	003; 004
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	005; 006
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	007; 008; 009; 010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	011
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	012
Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	013
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	014; 015
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	016
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	017
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	018
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	019; 020; 021; 022; 028; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	023; 024
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	025
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	026; 027; 035; 036
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	029
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	030
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	031; 032; 033
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	034
Deputado Federal Eros Biondini (PROS/MG)	037
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	038; 039
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	040
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	041; 042
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	047; 048; 049

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	050
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	051

**TOTAL DE EMENDAS: 51**





**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 931, de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, os seguintes artigos 10, 11 e 12, renumerando-se os demais:

**Art. 10** Fica autorizada a realização de reuniões a distância de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos ou Comitês de auditoria de empresas públicas ou privadas, regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, utilizando-se de recursos tecnológicos.

**Art. 11** Fica autorizada a realização a distância de reuniões dos conselhos consultivos, fiscais ou de governança de fundos, fundações e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

**Art. 12.** As tecnologias utilizadas devem permitir:

- I - interação dos Conselheiros;
- II - acesso a documentação necessária às análises pretendidas;
- III - registro dos debates e dos votos de cada Conselheiro; e
- IV - registro de Atas.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a legislação específica do conselho permite a realização de sessão com presença de público, para que essa se realize a distância, será garantida a transmissão em canal de comunicação aberto, em condições semelhantes ao que seria previsto presencialmente.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A situação emergencial e o desafio que nos apresenta a pandemia do Covid-19 exigem medidas extraordinárias. Considerando a necessidade de limitar o trabalho presencial e incentivar o isolamento social, concordamos com a necessidade de alterar as regras referentes ao funcionamento de assembleias e associações, viabilizando as manifestações à distância.

A emenda possibilita economia e praticidade na realização das reuniões de conselhos de empresas públicas e privadas e nos diversos



conselho das fundações, fundos e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

A emenda reduz deslocamentos e promove agilidade na condução dos negócios das entidades, utilizando-se de tecnologias hoje existentes.

Vale destacar o disposto no art. 10 da emenda, que tem por objetivo garantir a qualidade das discussões promovidas. Para tanto, as tecnologias utilizadas devem permitir a interação dos conselheiros, o acesso à documentação necessária às análises pretendidas, o registro dos debates e dos votos, e o registro de Atas.

Enfim, no sentido de assegurar tratamento semelhante ao proposto na Medida Provisória para outras associações, estamos apresentando a presente emenda e pedindo o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 931, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020:

**Art.** A Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações;

“**Art. 22.** .....

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

.....  
**Art. 22-A** Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei, e poderão ser colhidos de forma não presencial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A situação emergencial e o desafio que nos apresenta a pandemia do Covid-19 exigem medidas extraordinárias. Considerando a necessidade de limitar o trabalho presencial e incentivar o isolamento social, concordamos com a necessidade de alterar as regras referentes ao funcionamento de assembleias e associações, viabilizando as manifestações à distância.

Na realidade, trata-se de uma dificuldade enfrentada por vários colegiados que precisam se reunir e deliberar nesta condição especial de restrição social criada pela pandemia do corona vírus.

É o caso das federações e confederações do esporte que, como tantas outras entidades, precisam agir para o enfrentamento da crise e têm encontrado dificuldades para deliberar de forma não presencial.

Neste sentido, para assegurar tratamento semelhante ao proposto na Medida Provisória para outras associações, estamos apresentando a presente emenda, assegurando a votação não presencial para eleições e votações em assembleias e conselhos de federações e confederações do esporte.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 931  
00003**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 31/03/2020	<b>Proposição</b> MPV 931/2020
---------------------------	-----------------------------------

<b>Autor</b> Dep. Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	<b>Nº do prontuário</b>
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020:

“Art. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 94-B Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das entidades esportivas decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, ficam as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto autorizadas a realizar, excepcionalmente, suas reuniões ou assembleias de maneira remota, podendo o sócio ou associado participar e votar a distância em qualquer uma delas.’” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, assegura às empresas mais tempo para realizarem suas assembleias gerais ordinárias (AGO). O texto não se limita só às empresas, mas também a sociedades anônimas, a companhias limitadas e a cooperativas. Ademais, a MPV possibilita ao sócio poder participar e votar a distância em reunião ou assembleia. Tais atos poderão ser realizados enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-

Nesse sentido, propomos com a presente emenda que as entidades de prática desportiva (clubes e associações) e as entidades de administração do desporto fiquem também autorizadas (ligas, federações e confederações) a realizar suas reuniões ou assembleias de maneira remota, possibilitando o sócio ou associado participar e votar a distância em em reuniões e assembleias.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2020.

**Deputado JÚLIO CÉSAR RIBERO**  
**(REPUBLICANOS/DF)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 931  
00004**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 31/03/2020	<b>Proposição</b> MPV 931/2020			
<b>Autor</b> Dep. Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)			<b>Nº do prontuário</b>	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020:

“Art. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 94-C Ficam convalidadas as reuniões e assembleias realizadas de maneira remota pelas entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).’” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, assegura às empresas mais tempo para realizarem suas assembleias gerais ordinárias (AGO). O texto não se limita só às empresas, mas também a sociedades anônimas, a companhias limitadas e a cooperativas. Ademais, a MPV possibilita ao sócio poder participar e votar a distância em reunião ou assembleia. Tais atos poderão ser realizados enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-

Nesse sentido, propomos com a presente emenda convalidar as reuniões e assembleias realizadas de maneira remota pelas entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Sala da Comissão, 04 de Abril de 2020.

**Deputado JÚLIO CÉSAR RIBERO**  
**(REPUBLICANOS/DF)**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
01/04/2020

PROPOSIÇÃO  
MPV 931/2020

<b>AUTOR</b> DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	<b>PARTIDO</b> PP	<b>UF</b> SE	<b>PÁGINA</b> 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1.  SUPRESSIVA    2.  SUBSTITUTIVA    3.  MODIFICATIVA    4.  ADITIVA    5.  AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA**

Inclui-se artigo 6º à Medida Provisória nº 931 de 2020, renumerando os artigos posteriores.

**Art. 6º** O Condomínio Edifício cujos mandatos de Síndico e dos membros do conselho fiscal se encerrem entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária de condôminos a que se refere os arts. 1.347 e 1.356 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil no prazo de sete meses, contado do término dos seus mandatos.

§ 1º Disposições na Convenção do Condomínio Edifício que exijam a realização da assembleia de condôminos em prazo inferior ao estabelecido no *caput* serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos de Síndico e de membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária de condôminos nos termos previstos no *caput* ficam prorrogados até a sua realização.

**Justificativa**

O Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, orientado pela Lei nº 13.979, de 2020 que dispõe sobre medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) nos impõe realidades diferentes daquelas antes estabelecidas.

Seguindo as determinações da legislação federal que impõe medidas de isolamento e quarentena, em que a separação de pessoas e a restrição de atividades são impostas, muitas relações jurídicas ficaram prejudicadas. No que tange às relações condominiais e a não realização de assembleias questões administrativas deixaram de ser definidas. Cumpre dizer que neste aspecto, a administração de condomínios não se restringe às discussões entre condôminos, como também o gerenciamento de pontos muito mais amplos, como: crimes ambientais, administração financeira, gestão de contratos, auditoria de passivos, entre outras questões técnicas.

Assim como nas sociedades jurídicas, associações ou qualquer tipo de Pessoa Jurídica prevista no Código Civil, existe a figura do diretor ou presidente para executar a

administração com autonomia, algo semelhante, resguardadas as suas particularidades, se aplica ao Condomínio Edifício em que a gestão fica a cargo do síndico eleito por assembleia. No entanto, a nova realidade trazida pela quarentena aplicada para se coibir a proliferação do coronavírus, em inúmeros Condomínios Edifícios existentes no Brasil este direito deixou de ser concretizado pela impossibilidade de realizar as assembleias, prejudicando todas as outras obrigações decorrentes deste feito.

Pelo exposto, propomos os ajustes necessários para se garantir a segurança jurídica destas relações.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
01/04/2020

PROPOSIÇÃO  
MPV 931/2020

<b>AUTOR</b> DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	<b>PARTIDO</b> PP	<b>UF</b> SE	<b>PÁGINA</b> 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1.  SUPRESSIVA    2.  SUBSTITUTIVA    3.  MODIFICATIVA    4.  ADITIVA    5.  AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA**

Altera a redação do artigo 7º da Medida Provisória nº 931 de 2020.

**Art. 7º** A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 1.350-A. O condômino poderá participar e votar a distância em assembleia geral ordinária, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

**Justificativa**

A pandemia mundial ocasionada pelo coronavírus (Covid-19) tem reestruturado diversas relações jurídicas, comerciais e sociais, chamando a atenção de todos para a necessidade de estarmos cada vez mais ligados às novas tecnologias e meios de comunicação eficazes.

No Brasil, as medidas de contenção de disseminação do vírus ensejaram medidas governamentais que visam proibir aglomerações de pessoas e conseqüentemente, diminuir o risco de contaminação entre elas. Visando regulamentar esta nova realidade, o governo federal decretou o Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo nº 6 de 2020) e aprovou a Lei nº 13.979, de 2020 que trata de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Adicional a isto, vale destacar que o governo federal tem adotado diversas medidas que visam a desburocratização para permitir maior acesso às informações, garantir maior participação nos processos decisórios e viabilizar a liberdade econômica.

Deste modo, seguindo as determinações da legislação federal que impõe medidas de

isolamento e quarentena, em que a separação de pessoas e a restrição de atividades são impostas, propomos que, assim como as relações societárias, sejam feitas também assembleias virtuais permitindo-se a ampla participação de todos os condôminos, em qualquer lugar que estejam. Tal disposto permitira também que os aspectos jurídicos fossem resguardados, assim como as definições e relações contratuais que necessitam de deliberação dos interessados.

Pelo exposto, propomos a seguinte emenda aditiva para se garantir a segurança jurídica destas relações.

PARLAMENTAR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade

humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo

mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

- I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;
- III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;
- IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;
- V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação

continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**



**MPV 931  
00011**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931/2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Acresça-se o seguinte § 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 931/2020, renumerando-se os demais:

Art. 1º .....

.....

§ 4º A decisão *ad referendum* deverá necessariamente ser deliberada primeira reunião da assembleia geral que a seguir.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos essa sugestão de alteração apenas para explicitar no diploma que as decisões tomadas, como exceção, em nome da assembleia geral devam necessariamente ser postas sob referendo desta na reunião seguinte.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, esperando receber o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

(DO SENHOR LAFAYETTE DE ANDRADA)

Acrescente-se ao art. 9º da MPV no 971, de 2020, o seguinte dispositivo, que altera o *caput* do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art. 278. As sociedades, sob o mesmo controle ou não, as associações, as fundações, os condomínios e quaisquer outras entidades, personificadas ou não, e também as pessoas físicas podem constituir consórcio para participar de determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A doutrina qualifica o consórcio como um instrumento contratual que apenas veicula, formaliza e torna pública a vontade das partes em compartilhar a participação em um empreendimento específico. Ocorre que muitas juntas comerciais tem restringido o uso desse importante instrumento apenas a sociedades, no sentido estrito do art. 44, inciso II, do Código Civil, criando um enorme empecilho ao desenvolvimento da atividade econômica, já tão castigada pelas necessárias restrições de circulação impostas pelo estado de Pandemia mundial decorrente da COVID-19.



No Direito Comparado, encontram-se experiências positivas relacionadas à regulamentação mais abrangente dos consórcios. Na França, a instituição do Agrupamento de Interesse Econômico - Ordonnance n. 67-821/1967 - inclui pessoas físicas e jurídicas, empresárias ou não, em uma modelagem que serviu de inspiração para toda a Comunidade Europeia. Aliás, em Portugal, na Espanha e na Itália, também vigoram múltiplas formas de consórcios, sendo que pelo menos uma espécie de cada ordenamento abarca a participação de pessoas físicas e/ou de pessoas que não exercem atividade empresarial.

A Itália, por exemplo, possui dois tipos de consórcios: os Consórcios com Atividade Externa e os Consórcios com Atividade Meramente Interna. A diferença reside na relação das atividades desenvolvidas pelo consórcio em relação a terceiros. De qualquer modo, a lei italiana admite a participação de pessoas físicas ou jurídicas em consórcios, desde que sejam empresários, ao passo que, em legislação especial, reconhece a existência de consórcios mistos, os quais admitem partes integrantes não empresárias.

O citado modelo francês tem estrutura simples e flexível capaz de permitir aos seus membros facilitar e desenvolver a sua atividade econômica, sem contudo deixar de manter a sua entidade jurídico-econômica, independente e autônoma.

No mesmo sentido o chamado Agrupamento Europeu de Interesse Econômico (AEIE), que é uma forma de união de esforços existente no espaço da União Europeia para a persecução de determinados objetivos econômicos, sendo composto por, no mínimo, duas pessoas, físicas e/ou jurídicas. Por meio de sua utilização é possível a redução de custos operacionais, a criação de centros de pesquisa em determinadas áreas, a otimização das atividades-fim dos associados, a capacitação profissionalizante. Enfim, qualquer objetivo delimitado que se dispuser a perseguir.

O instrumento, introduzido na União Europeia em 1985, pelo Regulamento 2.137, de 23 de julho de 1985, tem inúmeras possibilidades de utilização, uma vez que a legislação instituidora não delimita as suas atividades, desde que tenham caráter auxiliar às atividades-fim de seus membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líder do PRB

O Brasil, então, mostra-se defasado em relação à legislação internacional, que reconhece, no consórcio, um instrumento flexível e que permite uma variedade enorme de exploração de atividades – fugindo à limitação do pensamento original da década de 70.

Por meio da presente Emenda e da conseqüente mudança da Lei das S.A., o instituto do consórcio será melhor harmonizado com a liberdade de associação para a participação em empreendimentos, conferindo maior eficácia à cooperação econômica entre a população e as Companhias, dando maior possibilidade ao setor produtivo superar com esforços próprios à situação terrível que lhe foi imposta pela Pandemia Mundial.

São por essas razões que contamos com o apoio dos nobres pares para acatar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Vice-líder do Republicanos



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 5º da MPV nº. 931, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Não sendo possível a participação e o voto dos associados a distância, até que a assembleia geral ordinária, a que se refere o *caput* deste artigo, seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, deliberar e decidir sobre a destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 5.764, de 1971, ou sobre a fórmula do cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 130, de 17 de abril de 2009.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trazemos à atenção do Congresso Nacional a necessidade de aprimoramento da MPV nº 931, de 2020, de modo a disciplinar o tratamento das sobras de cooperativas apuradas no exercício, e cujas assembleias gerais



ordinárias ainda não tenham sido realizadas em função dos esforços de combate ao vírus COVID-19. Por meio desta emenda, sugerimos estender às cooperativas o mesmo tratamento conferido pela Medida Provisória às sociedades anônimas.

Nas cooperativas, é competência das assembleias gerais ordinárias deliberar, dentre outros temas, sobre a destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios.

Excepcionalmente, e apenas em caso de impossibilidade de as cooperativas realizarem as assembleias gerais ordinárias (AGO) em ambiente virtual aberto, nas quais os associados tenham direito garantido de participação e voto a distância, acreditamos ser necessário conferir tal competência ao órgão de administração da cooperativa (Conselho de Administração ou Diretoria, nos termos do art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971).

Em âmbito nacional, a distribuição de dividendos e sobras aos sócios ou cooperados, conforme o caso, envolve a alocação de valores expressivos em giro na economia. A título de exemplo, apenas a COAMO estaria distribuindo valores superiores a R\$ 300 milhões aos seus mais de 30.000 cooperados.

Nesse mesmo caminho, todo o sistema cooperativista, estando aí incluídas as cooperativas de crédito, estão envolvidas nesse processo que compreende a aprovação das contas e a distribuição das sobras. A simples prorrogação das data das assembleias seria medida contrária aos interesses econômicos e sociais do país, dado que estaria colocando entraves à distribuição das sobras para todos os cooperados localizados em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada *Silvia Cristina* - PDT/RO**

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3369

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 931, de 2020, onde couber, os seguintes parágrafos no artigo 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art.1.055 .....

§ 3º O contrato social pode ser composto por quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo suprimir ou limitar o direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 4º A sociedade limitada pode emitir debêntures em oferta privada, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Debêntures são títulos de crédito ao portador, emitidos pela empresa para a obtenção de recursos. Esses títulos são representativos de um contrato de mútuo, onde cada debênture representa uma fração desse mútuo e os seus titulares têm direito de crédito perante a empresa, ou seja, a debênture representa uma dívida a juros da empresa emissora com o portador do título de crédito, garantida pelo patrimônio do emitente; obrigação ao portador.

A prática de emissão de debêntures apresenta segurança tanto para quem adquire esse tipo de título, como também para a empresa emissora. O investidor passa a ter maior previsibilidade da rentabilidade e segurança quanto ao fluxo de caixa de pagamentos de remuneração e amortizações do título. Além disso, é uma forma alternativa, para a empresa emissora do título, aos financiamentos bancários, que são mais caros e burocráticos, aumentando o acesso a créditos pelas empresas, sem a necessidade de empréstimos subsidiados pelo governo.

Nessa linha sobre as captações no mercado de capitais:

O mercado de capitais é um sistema criado para facilitar a capitalização das empresas, contribuindo para a geração de riqueza à sociedade. Visa a distribuição de valores mobiliários, proporcionando liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizando seu processo de capitalização. Também possui como função primordial aproximar os dois principais agentes do mercado: o poupador, que tem excesso de recurso, mas não tem oportunidade de investi-lo em atividades produtivas e o tomador, que está em situação contrária. É constituído pelas bolsas, corretoras e outras instituições financeiras autorizadas. Os principais títulos negociados são os representativos do capital de empresas – as ações – ou de empréstimos tomados, via mercado, por empresas – debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e *comercial papers* – que permitem a circulação de capital para custear o desenvolvimento econômico (ABREU, 2017, s/p).

A concessão do direito a emissão de debêntures pelas empresas de sociedade limitada fortalecerá o mercado financeiro em torno das empresas nacionais diante da possibilidade do surgimento de um mercado secundário de negociação desses títulos. Isso permitirá um maior investimento no mercado de bens e serviços, isto é, uma maior absorção de recursos por este segmento, o que causará um fortalecimento do mercado financeiro brasileiro e o crescimento das empresas, acarretando, conseqüentemente, no aumento da geração de renda e emprego no país.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas são inspiradas na emenda nº 254, do Deputado Alexis Fonteyne, apresentada na Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019 e adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 931, de 2020, onde couber, a seguinte redação aos artigos 58, 73, 98, 115, todos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, além de acrescentar o artigo 294-A a esta mesma Lei:

“Art.58.....

.....

§ 3º As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da publicação da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

.....(NR)”

“Art. 73. ....

.....

§ 3º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do artigo 62, requer a inscrição, no registro de comércio, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhadas de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira a publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

.....” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a divulgação deles, bem como a de certidão do arquivamento, na rede mundial de computadores da companhia.” (NR)

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia, considerando-se abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de

obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações da assembleia-geral relativas:

- a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;
- b) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e
- c) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais.

.....  
“§ 4º Observados os requisitos previstos neste artigo, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto.

§ 5º É anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

§ 6º Comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a ressarcir a companhia e, sendo o caso, aos demais acionistas, pelas vantagens indevidas que tiver auferido.

.....” (NR)

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação precedida por estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais, ressalvado o que dispõe o art. 289 desta Lei, o art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e o disposto no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Tive a honra de ser o relator da Medida Provisória nº 881, de 2019 (MP da Liberdade Econômica), convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, temos certeza, estabelecerá um novo paradigma jurídico para a atuação das forças produtivas do Brasil, fundamentado na liberdade empresarial.

Com vistas a lograr aprovação de matéria tão complexa, foram realizados vários ajustes ao texto da MP original, bem como ao do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2019, aprovado na Comissão Mista destinada à análise da proposição.

Não podemos, no entanto, perder a oportunidade de reanalisarmos contribuições valiosíssimas dadas por nossos Pares e pelo Poder Executivo à matéria que, por diversos motivos, não puderam ser agregadas ao texto final da Lei.

Munido desse espírito de prestigiar sugestões de alterações legislativas apresentadas no âmbito da Comissão Mista da MPV nº 881, de 2019, esta emenda tem por objetivo retomar a discussão no Congresso Nacional de tópicos de suma relevância para o ambiente de negócios brasileiro, a serem perpetradas por meio de alterações à lei societária.

Em especial, busquei prestigiar as contribuições dadas pelo nobre colega Dep. Kim Kataguirí e sua emenda nº 91, pelo Presidente da Comissão de Direito Societário da OAB e pela própria redação original da MPV 881, de 2019.

No que toca à alteração dos artigos 58, 73 e 98 da Lei nº 6.404/1976, tomo a liberdade de aqui reprisar os argumentos apresentados pelo Dep. Kim Kataguirí, aos quais presto total aderência:

*“Atualmente, os documentos relativos à emissão, pública ou privada, de debêntures no mercado devem ser levados a registro nas juntas comerciais e, somente com essas providências de registro, e após a publicação de tais atos na forma prescrita pela lei, é que as atividades operacionais da emissão podem ser realizadas pelos agentes do mercado. Tal obrigatoriedade advém do artigo 62 da Lei nº 6.404.*

*Todavia, o efeito erga omnes requerido pelo referido registro hoje já não é suprido integralmente pelo registro do comércio, uma vez que o emissor contrai inúmeros outros endividamentos que em sua grande maioria não serão de conhecimento das juntas comerciais, por exemplo. Dessa forma, não é possível assegurar que registro do comércio supre a necessidade de publicidade da dívida contraída e informa corretamente aos credores sobre a situação creditícia do emissor, conforme o caso.*

*Uma vez que a necessidade de arquivamento dos atos relacionados às emissões de debêntures tem por objetivo promover sua publicidade e transparência, consideramos que a divulgação dos respectivos atos em canal eletrônico já atenderia*

*ao propósito tutelado pela Lei, e de uma forma muito mais eficiente pela facilidade, celeridade, e amplitude de acesso às divulgações sob a forma eletrônica.”<sup>1</sup>*

No que toca à alteração do artigo 115 da LSA, acredito firmemente que deve prevalecer no direito societário brasileiro a adoção da visão substancialista (ou material) do direito de voto em operações nas quais o acionista seja interessado. A tese do conflito formal prejudica o dia a dia das companhias brasileiras e parte do equivocado pressuposto de má-fé por parte do acionista que manifesta voto nessas oportunidades.

A atual redação do art. 115 é dúbia e tem gerado tanto insegurança jurídica no mercado quanto interpretações divergentes por parte da Comissão de Valores Mobiliários. É hora de o Congresso Nacional se posicionar definitivamente sobre o tema e creio que o deve fazer no sentido que privilegia a melhoria do ambiente de negócios brasileiro.

Por fim, com o intuito de favorecer o acesso ao mercado de capitais a empresas de pequeno e médio porte, retomamos a sugestão de inserção do art. 294-A à LSA, que prevê competência à CVM para dispensar de requisitos legais companhias que se encaixem nessa categoria.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas já lograram aprovação pela Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória da Liberdade Econômica, por quórum muito significativo, e apenas não chegaram ao texto final por motivo meramente procedimental, relativo à pertinência temática ou à necessidade de maior discussão parlamentar sobre o tema.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

---

<sup>1</sup> Íntegra se encontra disponível para consulta no site do Senado Federal e pode ser acessada via <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948296&ts=1570126157523&disposition=inline> (fls. 197 a 204). Acesso em 11.11.2019.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

A MP nº 931, de 30 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 35-N As operadoras de planos de saúde poderão movimentar livremente, no período de 01/04/20 a 30/09/20, independentemente da autorização prevista no art. 35-L da Lei nº 9.656/98, até 50% dos seus ativos garantidores de provisões técnicas, vinculados à ANS, desde que os recursos liberados sejam investidos para o combate ao coronavírus ou para o custeio de despesas assistenciais.

Parágrafo único. No prazo máximo de 5 (cinco) anos, após o final da pandemia do coronavírus, os ativos garantidores liberados deverão ser totalmente recompostos pelas operadoras, com o devido reenquadramento após esta data.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do art. 35-N na Lei nº 9656/98 possibilitará às

operadoras acesso a recursos financeiros essenciais para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela Covid-19. São mais de R\$ 15 bilhões que poderão ser movimentados para fortalecer as estruturas das operadoras.

Nesse momento de excepcionalidade, com potencial aumento nos custos, na inadimplência e queda de receita, a utilização de parte dos ativos garantidores representará um momentâneo alívio às finanças das operadoras e, de alguma forma, aos setores de crédito público e privado, que poderão direcionar maiores recursos para outros setores amplamente atingidos.

Os ativos garantidores movimentados serão aplicados exclusivamente para o combate ao coronavírus ou para o custeio de despesas assistenciais. Servirão, por exemplo, para a ampliação de hospitais e estruturas que poderão salvar vidas, além de uma potencial geração de empregos para diversos profissionais.

A proposta prevê também a recomposição dos ativos até 2025, trazendo segurança ao setor e ao órgão regulador.

A expectativa é que essa liberação auxilie, de forma especial, as pequenas e médias operadoras espalhadas por todo o país, que enfrentarão uma pressão enorme que poderá, em um futuro próximo, ocasionar o seu fechamento. Esse possível colapso traria ainda mais pressão de atendimento ao Sistema Único de Saúde, que já enfrentará enormes desafios oriundos da pandemia.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 8º à Medida Provisória nº 931, de 30 de abril de 2020, renumerando-se os seguintes:

“Art. 8º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal dos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19, para os atos sujeitos a registro e averbação assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata ao art. 1.151, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), será contado da data em que o cartório restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória nº 931/2020 permite que termo inicial do prazo para o arquivamento de documentos perante a junta comercial se inicie após o período em que esta já não seja objeto de medidas de enfrentamento à emergência de saúde causada pela covid-19, no sentido de vedar o funcionamento de serviços não essenciais.

Creemos que a mesma lógica há de ser aplicada às sociedades simples, cujos atos essenciais são registrados e averbados junto ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, sendo conveniente, portanto, a extensão da regra ali constante a esses entes.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2020-3296

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **EMENDA N.º**

Modifique-se a Medida Provisória nº 926, de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O sócio de sociedade limitada poderá, independentemente do disposto no contrato social, participar e votar à distância em reunião ou assembleia realizada no ano de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 8º O associado de sociedade cooperativa poderá, independentemente do disposto no estatuto social, participar e votar à distância em reunião ou assembleia realizada no ano de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (NR)

Art. 9º. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124. (...)

(...)

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

(...)” (NR)

Art. 10 O acionista de companhia fechada poderá, independentemente do disposto no estatuto social, participar e votar à distância em assembleia geral realizada no ano de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação dos dispositivos inseridos pela MP 931 no Código Civil, na Lei das Sociedades por Ações e da Lei das Sociedades Cooperativas, ao autorizar a participação à distância de sócios ou associados em assembleias ou reuniões, não esclarece se esta participação poderia ocorrer mesmo em caso de disposição expressa do estatuto social ou contrato social exigindo a participação presencial, o que comumente ocorre.

Considerando que a principal motivação da norma é viabilizar as deliberações societárias à distância no período em que a circulação de pessoas se encontra severamente impactada pelas restrições impostas em decorrência da pandemia do COVID-19, revela-se importante acrescentar a essas normas a expressão “independentemente do disposto no contrato social” (ou estatuto social, conforme o caso).

Também parece certo que a autorização para participação à distância em assembleias ou reuniões somente pode prevalecer sobre as normas livremente escolhidas pelos sócios ou associados durante o período da pandemia. É esta a razão de ser da norma. Daí porque faz sentido limitar no tempo a eficácia dessa medida, contemplando apenas reuniões de sócios e assembleias realizadas **no ano de 2020**, a exemplo do que já é feito no artigo 3º da MP 931 (que autoriza a prorrogação de prazos pela CVM apenas no ano de 2020).

Fica ressalvada a situação das companhias abertas, nas quais, por força do parágrafo único do artigo 121 da Lei nº 6.404, já há autorização expressa para as deliberações à distância, nos seguintes termos: “Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.”

Em razão do caráter excepcional e transitório das regras mencionadas, devem as mesmas ser veiculadas **no corpo do Projeto de Lei**, afigurando-se desnecessária e indesejável a modificação da legislação previamente existente (Código Civil, Lei das Sociedades por Ações e Lei das Sociedades Cooperativas) para a introdução de normas transitórias, motivadas pela pandemia em curso.

Por fim, na redação original da Medida Provisória, a revogação do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404 impõe-se por força do acréscimo (pelo artigo 9º da MP) de um § 1º ao art. 121, que reproduz substancialmente a redação do parágrafo único. Considerando que esta proposta veicula a modificação em seu próprio corpo, sem alterar a Lei das Sociedades por Ações, impõe-se a preservação do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404.

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

**LÍDER DO PSB**

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA**

**Os Artigos 7º, 8º e 9º da Medida Provisória n. 931, de 2020, passarão a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002- Código Civil, vigorará com as seguintes alterações, apenas enquanto perdurar a pandemia do Covid 19:

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, vigorará com as seguintes alterações, apenas enquanto perdurar a pandemia do Covid 19:

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, vigorará com as seguintes alterações, apenas enquanto perdurar a pandemia do Covid 19:

“Art. 121. ....

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 124. ....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior,

em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação sugerida por esta emenda visa a continuidade das assembleias e reuniões de forma presencial, após o quadro de calamidade pública que vivenciamos em decorrência do Covid-19. Isto é, os sócios e associados deverão participar e votar presencialmente em reunião ou assembleia, independente de regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Que a mesma regra se aplique as companhias abertas e fechadas, para que tenham a participação e votação de seus sócios e associados de forma presencial.

Com isso, mister se faz a continuidade de reuniões e assembleias presenciais.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 931, nos seguintes termos:

**Art.** Inclua-se o Art. 2-A na Lei 13.448, de 5 de junho de 2017, que trará a seguinte redação:

“Art. 2-A - Enquanto perdurar a situação de calamidade pública de que trata do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica vedada a inclusão de empresas públicas e suas subsidiárias no Programa de Parcerias e Investimentos e quaisquer atos relativos às medidas de desestatização que estejam em curso.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão pretendida por esta emenda visa garantir o pleno funcionamento das estatais que não podem correr o risco de sofrer um processo de privatização, sem ter se quer a oportunidade de discutir e lutar pelo o que acreditam.

No presente momento, em decorrência da pandemia do Coronavírus, que as aglomerações e encontro de pessoas tornou-se uma ação a ser evitada para que se preserve vidas, um processo de desestatização seria algo absolutamente antidemocrático e sorrateiro, pois não seria possível uma discussão justa e manifestações por parte das estatais.

Com isso, mister se faz a vedação de privatizações enquanto durar a pandemia de coronavirus em nosso país.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**

“Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA**

O artigo 5º da medida provisória nº 931, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A sociedade cooperativa, a entidade de representação do cooperativismo **e as associações de direito privado** poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o [art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), o [art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#), ou **o art. 60 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002** no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 931, nos seguintes termos:

“**Art.** Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais, em razão do estado de calamidade pública, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados automaticamente os mandatos das associações de direito privado sem fins econômicos, de que trata o art. 53 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aí incluídas as dirigentes, conselheiros, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições em até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão pretendida por esta emenda visa garantir o pleno funcionamento das entidades associativas, inclusive as sindicais, muitas em processo eleitoral ou com mandatos próximos ao encerramento, que, em virtude da pandemia, não terão condições de garantir o devido processo necessário à realização de eleições para escolha de dirigentes e conselheiros.

No caso de entidades sindicais, além da complexidade dos processos eleitorais, o término de mandatos, sem eleição finalizada ou sequer iniciada, pode comprometer a atuação em momento em que os instrumentos negociais trabalhistas estão sendo tão necessários para a garantia da dignidade nas relações de trabalho diante da pandemia que assola o país e o mundo.

Ainda essas entidades possuem representações perante colegiados tripartites públicos e mesmo assento em espaços administrativos nas empresas que não poderão sofrer descontinuidade, sob pena de prejudicar o funcionamento desses órgãos e as suas deliberações, muitas delas necessárias para efetividade das políticas públicas.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos mandatos e adiamento das assembleias, para evitar prejuízos a essas organizações e sua função social.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo §2º-A do Art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, acrescentado pelo Art. 9º da Medida Provisória nº 931/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública gerado pela pandemia do COVID-19.

### Justificação:

Diante das recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS) para evitar situações de grande aglomeração como mecanismo de impedir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), a Assembleia Digital torna-se um mecanismo excepcional para a garantia da saúde todos.

Entretanto, tal medida deve permanecer excepcional, uma vez que em circunstâncias normais tal prática reduziria qualitativamente o nível de deliberação necessário. Tornar as Assembleias Digitais uma prática corriqueira é condenar as assembleias a um formato de deliberação em que não há garantias de que todos estão ouvindo e falando de modo minimamente compreensível, uma vez que as flutuações dos sistemas de conexão provocam quedas recorrentes. Se não há os pressupostos mínimos para a correta deliberação, quais sejam a capacidade de ouvir e ser ouvido, a Assembleia Geral e a companhia como um todo estão permanentemente prejudicadas.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo §2º-A do Art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo Art. 9º da Medida Provisória nº 931/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

“Art. 124. ....

.....  
**§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no §2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital, enquanto perdurar as medidas restritivas de mobilidade determinadas pelas autoridades locais por causa da calamidade pública gerado pela pandemia do COVID-19 ou pelo prazo de 120 dias, o que for menor.”**

### Justificação:

Diante das recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS) para evitar situações de grande aglomeração como mecanismo de impedir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), a Assembleia Digital torna-se um mecanismo excepcional para a garantia da saúde todos. Entretanto, tal medida deve permanecer excepcional, uma vez que em circunstâncias normais tal prática reduziria qualitativamente o nível de deliberação necessário. Tornar as Assembleias Digitais uma prática corriqueira é condenar as assembleias à um formato de deliberação em que não há garantias de que todos estão ouvindo e falando de modo minimamente compreensível, uma vez que as flutuações dos sistemas de conexão provocam quedas recorrentes. Se não há os



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **BOHN GASS**

pressupostos mínimos para a correta deliberação, quais sejam a capacidade de ouvir e ser ouvido, a Assembleia Geral e a companhia como um todo estão permanentemente prejudicadas.

Desta forma, apresentamos esta emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com o nome "BOHN GASS" impresso em azul-escuro logo abaixo.

Dep. BOHN GASS

Deputado Federal - PT/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2019**

Que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se, onde couber, no artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1 [...] § 3º Ressalvada a hipótese de vedação expressa constante no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência, legal ou estatutária, da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, incluindo o pagamento de remuneração e benefícios aos administradores, membros do conselho fiscal e dos comitês estatutários, observados os limites previstos no estatuto social.

**JUSTIFICATIVA**

A ressalva trazida no texto original suscita dúvidas, na medida em que, regra geral, os estatutos sociais preveem as matérias de competência de cada órgão. Ocorre que o intuito desse dispositivo é permitir ao conselho de administração deliberar, em caráter excepcional, sobre matérias de competência da assembleia geral, ainda que, ad referendum, desta. Assim, propõe-se substituir a expressão previsão diversa por **vedação expressa**.

Propõe-se ainda evidenciar que a assembleia geral mencionada contempla as suas duas espécies (ordinária e extraordinária), afastando assim eventual entendimento de que essa expressão deva ser interpretada em alinhamento estrito com o caput do artigo.

Por fim, considerando que o pagamento de remuneração e benefícios aos membros dos órgãos estatutários é definido, via de regra, anualmente (montante global) pela assembleia geral, propõe-se incluir menção a essa matéria entre as que poderiam ser deliberadas pelo conselho de administração, dado que tais pessoas continuarão atuando em proveito da companhia, fazendo jus, portanto, à devida retribuição por seus serviços.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE



**MPV 931**  
**00026**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(à MP 931, de 30 de março de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, acrescentando-se alteração ao art. 62 da Lei nº 6.404/76:

“Art. 62. A emissão de debêntures deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembleia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão, no prazo de trinta dias, contado da data da emissão;

II – REVOGADO

III - constituição das garantias reais, se for o caso, devendo ser formalizada anteriormente à emissão.

.....(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regra instituída pelo art. 6º da MPV 931, de 2020, traz importante alteração ao regime de emissão de valores mobiliários, permitindo o registro de atos *posteriormente* à realização das emissões, ao invés de como requisito prévio. A alteração faz-se especialmente cara nas emissões de debêntures, atualmente o maior instrumento de captação de recursos pelas companhias na forma de crédito. O art. 62 da Lei nº 6.404/76 exige o anacrônico e burocrático arquivamento prévio dos atos de deliberação da emissão no registro de comércio, incompatível com a necessidade de agilidade nas transações econômicas. Desobstruir a atividade econômica é um dever do Estado, descumprido pela redação atual da lei societária.



SENADO FEDERAL

### **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Embora a necessidade de o registro ser posterior ao ato se faça ainda mais evidente em meio à pandemia atual, em especial pela interrupção de serviços das juntas comerciais, a crise apenas amplia o que em tempos normais causa os mesmos prejuízos, apenas com menor grau de prejuízos impostos ao livre transcorrer dos negócios e à geração de riqueza. Aprimoramentos no funcionamento das instituições, cuja adoção revelou-se imprescindível num momento de crise, não podem ser simplesmente desperdiçados ao fim do período crítico. Seria injustificável o Estado legislador, assim que a sociedade brasileira saia desta situação que reclama união em torno de um objetivo comum, tornar a seus cidadãos e reatar as amarras que desfez para ajudar a superar este momento.

Permitir o registro posterior, ademais, representa homenagem à presunção de boa-fé que deve reger as atividades econômicas, inclusive a postura do Estado perante os agentes econômicos privados, deixando-se de exigir verdadeiras autorizações do Poder Público para que as pessoas possam livremente transacionar entre si. Assim, para tornar definitiva no âmbito das companhias a permissão de registro posterior dos atos, sugere-se a adoção da nova redação ao art. 62 da Lei nº 6.404/76. Apenas se mantém a necessidade de constituição de garantias reais ser prévia à emissão, por ser intrínseca à ideia mesma de um instrumento de crédito com garantia real, que esta esteja devidamente eficaz no momento do crédito.

Na mesma linha de desburocratização, sugere-se a supressão do inciso II, que exige o registro da escritura de debêntures no registro de comércio, regra que fez sentido quando não se tinha a facilidade atual ao acesso a informações, sempre disponíveis pela internet, tendo-se tornado o arquivamento da escritura mera formalidade burocrática sem qualquer utilidade prática.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 6 de abril de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**



**MPV 931**  
**00027**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(à MP 931, de 30 de março de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, mudando-se a redação do § 2º-A e acrescentando-se o § 2º-B ao art. 124 da Lei nº 6.404/76:

“.....

**Art. 124.**.....

§ 2º .....  
.....

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto, autorizando, inclusive, a realização de assembleia exclusivamente por meio digital.

§ 2º-B Caso a companhia decida facultar aos seus acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância (art. 121, parágrafo único), os atos praticados a distância devem ser considerados como tendo sido praticados na sede social da companhia para todos os fins e efeitos.

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regra incluída no art. 124 pelo § 2º-A pela MPV 931, de 2020, traz importante alteração para permitir a realização pelas companhias de assembleias gerais que prescindam da presença física dos acionistas e representantes da companhia. Trata-se da eliminação de anacrônica e injustificável restrição à autonomia da vontade, para que os possam beneficiar-se do estado da arte da tecnologia atual para deliberações coletivas, com potencial de grande economia de recursos – desde que os interessados entendam ser a forma que melhor atenda a seus objetivos ou se adeque às circunstâncias particulares da respectiva companhia.



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Acima de ser de bem-vinda em meio à pandemia atual, permitindo que se realizem os conclaves sem necessidade de circulação em aeroportos ou proximidade física, a regra permite que a prática no País se beneficie de instrumento atualmente muito utilizado em outras jurisdições. Trata-se de homenagear a autonomia da vontade e reconhecer que o legislador não deve ter a pretensão de decidir de maneira geral e obrigatória sobre questões eminentemente privadas, que devem ser resolvidas pelas pessoas diretamente afetadas pelas regras, as maiores interessadas no acerto de suas decisões.

A alteração proposta ao § 2º-A introduzido pela MPV 931, de 2020, é apenas para que fique mais claro que a assembleia possa ser realizada *exclusivamente* por meio digital – a alteração limita-se a deixar expresso que a reunião possa ser 100% digital, e dizer “por meio digital” ao invés da expressão “assembleia digital”, expressão sem conceituação definida. Conquanto esta tenha sido a intenção do texto e a redação seja razoavelmente nítida, convém eliminar qualquer possibilidade de questionamento.

A inclusão do § 2º-B ora proposta, por seu turno, busca esclarecer que na realização de assembleias digitais, ou virtuais, os atos praticados são considerados, para todos os fins de direito, como se praticados na própria sede da companhia. Evita-se, assim, possíveis discussões sobre terem sido praticados no endereço do qual partiram as comunicações, ou seja, onde cada participante estava fisicamente localizada, ou no local da sede, que é a solução mais lógica.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 6 de abril de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**2020**

Suprima-se os **artigos 7º, 8º, 9º** e seus incisos e parágrafos e o **art. 10º** da MP 931, que estavam descritos nos seguintes termos:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 124. ....

...

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

.....”  
(NR)

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão pretendida por esta emenda visa a continuidade das assembleias e reuniões de forma presencial, fora do quadro de calamidade pública que vivenciamos em decorrência do Covid-19. Isto é, os sócios e associados deverão participar e votar presencialmente em reunião ou assembleia, independente de regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Que a mesma regra se aplique as companhias abertas e fechadas, para que tenham a participação e votação de seus sócios e associados de forma presencial.

Com isso, mister se faz a continuidade de reuniões e assembleias presenciais.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.”

**EMENDA**

Art. 1º Inclua-se §3º ao artigo 4º da MP 931, com a seguinte redação:

Art. 4º - .....

.....

**§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às associações e fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**

Art. 2º Modifique-se o Art. 7º da MP 931/2020 para incluir novos dispositivos à Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 7º .....

**Art. 60-A** - A assembleia geral e a reunião dos demais órgãos de deliberação da associação, inclusive para os fins do art. 59, poderão ser realizadas por meios eletrônicos, em razão do estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, mesmo quando houver disposição expressa em contrário no seu Estatuto Social.

**Parágrafo único.** A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais.

**Art. 62.** .....

.....

§ 2º As reuniões dos órgãos de deliberação da fundação, inclusive para os fins do art. 67, poderão ser realizadas por meios eletrônicos, em razão do estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, mesmo quando houver disposição expressa em contrário no seu Estatuto Social.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As inclusões pretendidas por esta emenda visam estender mandatos dos atuais dirigentes de associações e fundações e tornar sem validade previsões estatutárias que estipulavam prazos anteriores a setembro de 2020 para cumprimento de obrigações legais, em razão da pandemia.

A emenda também pretende incluir novas alterações no Código Civil para prever a possibilidade de deliberação eletrônica pelos órgãos de deliberação das associações e das fundações, mesmo na hipótese de omissão nos documentos estatutários. Isso preservará a autonomia das OSC, pois estabelece que esta autorização não se aplica mesmo em caso de disposição expressa em contrário no seu Estatuto Social.

Com isso, mister se faz as inclusões para manter preservados os mandatos dos dirigentes, bem como a autonomia das OSC.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

Dep. Afonso Florence – PT/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, de 2020**

Autoriza que sociedades anônimas, sociedades limitadas e sociedades cooperativas realizem as respectivas assembleias no prazo de sete meses, contado do término do exercício social. Possibilita que os sócios de sociedades limitadas, os associados de cooperativas e os sócios de sociedades anônimas abertas e fechadas votem a distância em reunião ou assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação dos órgãos responsáveis. Possibilita à Comissão de Valores Mobiliários prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

**EMENDA N.º**

Acrescente-se na Medida Provisória nº 931, de 2020, os arts. 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid -19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as entidades sindicais deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais.

§1º. Todos os prazos legais e estatutários para a realização de assembleias e reuniões, presenciais ou não, de quaisquer órgãos das entidades sindicais, e para a divulgação ou arquivamento, nos órgãos competentes, de quaisquer informações e/ou documentos, ficam prorrogados para até 120 (cento e vinte) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública.

§2º. Em caráter emergencial, as assembleias, reuniões e votações poderão ocorrer de forma remota, por meios virtuais ou eletrônicos, caso em que manifestação de vontade por qualquer desses meios será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à assinatura presencial.

§3º. O mandato de diretorias, de conselhos fiscais e de outros órgãos estatutários da entidade sindical, vencidos ou vincendos no período mencionado no *caput*, ficam automaticamente prorrogados para até 120 (cento e vinte) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública.

§4º. Na hipótese do §3º, o processo eleitoral deverá ser promovido no período de até 120 (cento e vinte) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 9º-B. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid -19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica suspensa a obrigatoriedade de prévio depósito em cartório de documentos necessários à obtenção do registro, junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, da criação, da fusão, da incorporação, da alteração estatutária ou da atualização de dados de entidades sindicais.

Parágrafo único. Por ocasião do envio da documentação para obtenção do registro sindical, deverá ser anexada declaração, subscrita pelo dirigente da entidade, de que o depósito em cartório será providenciado e comprovado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública, sob pena de sua responsabilização pessoal.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje no país existem cerca de 2200 sindicatos rurais espelhados pelas 27 unidades federativas. Esses sindicatos representam cerca de 1 milhão de produtores rurais sendo 38% caracterizados por produtores familiares.

Cabe destacar que essas entidades sindicais exercem a representação setorial na formação e execução de políticas públicas, detendo, pois, relevada importância social-político-econômica, sobretudo no momento de crise sem precedentes que atualmente enfrentamos.

Da mesma forma que as sociedades anônimas, as sociedades limitadas, as cooperativas e as sociedades por ações, todas já tuteladas pela Medida Provisória (MP) nº 931/2020, também as entidades sindicais enfrentam problemas para atender suas obrigações legais e estatutárias, especialmente no que diz respeito à realização de assembleias, reuniões e eleições, e, também, no que tange ao cumprimento da exigência contida na Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019, de prévio depósito em cartório de seus atos, para a obtenção do registro, junto à Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho do Ministério da Economia, de sua criação, fusão, incorporação, alteração estatutária ou mera atualização de dados.

Isto posto, a proposta visa preservar e garantir a regular continuidade das atividades das entidades sindicais e, por tais razões, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em        de        de 201...

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER  
DEM/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 931  
00031**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Adicione-se ao art. 9º da Medida Provisória o seguinte dispositivo, inserindo o parágrafo oitavo no art. 289, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 9º .....

“Art. 289.....

.....

§ 8º A publicação e a divulgação dos atos relativos às companhias fechadas, ordenadas por esta Lei, serão supridas com a publicação no sítio eletrônico próprio da companhia, observado o disposto no § 1º, ou com o arquivamento dos respectivos atos no registro do comércio.” (NR)a

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos busca assegurar que as companhias fechadas possam escolher publicar e divulgar seus atos em sítio eletrônico próprio, ou arquivá-los no registro do comércio. Entendemos ser viável que tal possibilidade seja concedida.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, contribuindo com a redução de custos e impactando positivamente as empresas. Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
NOVO/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 931  
00032**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Adicione-se ao art. 9º da Medida Provisória o seguinte dispositivo, inserindo o parágrafo terceiro no art. 100, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 9º .....

“Art. 100.....

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados, eletrônicos ou mantidos em serviços independentes na rede mundial de computadores quando houver concordância da totalidade dos acionistas.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos busca dar às companhias fechadas a possibilidade de que os livros elencados no art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas sejam mantidos em meio eletrônico, se houver concordância por parte dos acionistas. Tal medida equipara, *mutatis mutandis*,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

ao que já é permitido às companhias abertas (art. 100, § 2º). Ademais, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória e contribuirá com a redução de custos das empresas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
NOVO/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 931  
00033**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nova redação ao *caput* do art. 294, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 9º.....

“Art. 294. A companhia fechada poderá:

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos busca excluir as limitações (de número de acionistas e de patrimônio líquido) impostas às companhias fechadas para que sejam dispensadas de publicar edital para convocar assembleia geral dos acionistas e documentos exigidos da diretoria da empresa, como os balanços.

A redação atual do artigo 294 dispõe que a companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá: convocar assembleia-geral por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

anúncio entregue a todos os acionistas [...]; e, deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Assim a presente emenda propõe a retirada da expressão “*que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)*” do *caput* do art. 294.

Mesmo que tal disposição tenha sido alterada recentemente, entendemos que, em poucos anos, o valor estará defasado novamente, necessitando nova alteração. Portanto convém retirar as limitações, evitar novas defasagens e permitir que maior número de companhias fechadas sejam contempladas com a medida desburocratizante.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Sala da Comissão, em        de        de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA**  
NOVO/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber, no PLV da Medida Provisória 931/2020, alteração na redação do art. 9º que inclui § 2º-A do art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 124 .....

.....  
§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e de capital fechado, respectivamente, e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Medida Provisória nº 931, de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá, para as sociedades anônimas de capital aberto, autorizar a realização de assembleia totalmente digital; contudo, entendemos que tal excepcionalidade deve ser estendida também às companhias fechadas.

Salientamos que com as mudanças provocadas pela MP nº 931, de 2020, o Ministério da Economia já poderá regulamentar a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedade limitadas, cooperativas e companhias fechadas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

No caso das sociedades limitadas e cooperativas será possível prever que a reunião ou assembleia seja totalmente virtual, porque não há, nas respectivas leis, nenhuma regra que exija a realização em local físico. No entanto, no caso das companhias, a Lei nº 6.404, de 1976, tem regra expressa sobre a realização da assembleia em local físico (art. 124, § 2º), e a MP nº 931 acabou permitindo que essa regra seja excepcionada apenas para companhias abertas, mediante regulamentação da CVM, esquecendo-se de conferir tal permissão também para as companhias fechadas, mediante regulamentação do Ministério da Economia.

Assim, caso não seja ajustado o texto constante do § 2º-A do art. 124 da LSA, tal como ora proposto, teremos uma incoerente situação: sociedades limitadas, cooperativas e companhias abertas poderão fazer reuniões e assembleias totalmente virtuais, mas companhias fechadas não terão essa mesma possibilidade.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO - RS



**MPV 931  
00035**

SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(à MP 931, de 30 de março de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“**Art. 2º** Os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, conforme o caso, poderão ser declarados, até que a assembleia a que se refere o art. 1º seja realizada, pelo Conselho de Administração, se houver, ou pela diretoria, independentemente de previsão estatutária ou contratual (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regra instituída pelo art. 2º da MPV 931, de 2020, traz necessária disposição provisória para o momento atual de recomendação de não realizar reuniões presenciais quando possível, permitindo a excepcional declaração de dividendos pelo conselho ou diretoria, conforme o caso, antes da realização da assembleia geral ordinária.

Porém, não é clara quanto ao alcance sobre os resultados de exercícios já encerrados. Assim, a redação ora proposta busca não prejudicar ainda mais o fluxo de caixa intragrupos, propondo-se também que os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades,



SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

conforme o caso, possam ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo conselho de administração (ou pela diretoria ou órgão similar de administração, quando não houver conselho de administração) independentemente de previsão estatutária ou contratual.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 6 de abril de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**



**MPV 931  
00036**

SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(à MP 931, de 30 de março de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, acrescentando-se alteração ao art. 71 da Lei nº 6.404/76:

“Art. 9º .....

“Art. 71. ....

§ 2º Aplica-se à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta Lei sobre a assembleia-geral de acionistas, inclusive no que diz respeito ao local da assembleia, à realização de assembleias digitais e à votação a distância.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regra instituída pelo art. 2º da MP 931 traz necessária disposição provisória para o momento atual de recomendação de não realizar reuniões presenciais quando possível, permitindo a excepcional declaração de dividendos pelo conselho ou diretoria, conforme o caso, antes da realização da assembleia geral ordinária.

O dispositivo cuja inserção da Lei das S.A. ora se propõe é um complemento importante à norma do art. 2º, considerando que a estrutura de



SENADO FEDERAL

**GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE**

financiamento de capital das sociedades por ações prevê instrumentos de capital, como ações, e de dívida, como debêntures. É comum investidores que, ao analisar uma companhia e acreditar no modelo de criação de valor proposto por sua administração, opte por investidor nos dois tipos de instrumento: (i) de dívida, auferindo uma renda fixa; e (ii) de capital, participando no crescimento da empresa e correndo os riscos do negócio.

Ou seja, não raro os mesmos grupos de investidores atuam como acionistas e credores da companhia. Nesse sentido, a presente EMENDA equaliza as formas de participação política dos valores mobiliários emitidos pela companhia. A medida simplifica os ritos assembleares, melhora o acesso dos investidores e reduz o custo marginal da companhia na manutenção de sistemas de participação - presencial e remota - nas assembleias.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 6 de abril de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**



**MPV 931  
00037**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

*Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020**

**Art. 1º** Inclua-se no art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, as seguintes alterações ao Código Civil:

**Art. 44.** .....

.....

*“§ 4º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV e VI do caput poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância” (NR)*

*“§ 5º A participação e a votação à distância a que se refere o § 4º deverão observar os termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvadas as pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput, que deverão observar o disposto no respectivo estatuto social” (NR)*

**Art. 2º** Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o seguinte artigo:

*“Art. XXX As associações, as fundações e as organizações religiosas a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar assembleias previstas estatutariamente para o período de 1º de janeiro de 2020 até 90 (noventa) dias após o fim das medidas restritivas ao funcionamento normal das atividades decorrentes exclusivamente da pandemia da COVID-19.” (NR)*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

*§ 1º Disposições estatutárias que exijam a realização da assembleia de associados ou de membros da fundação durante o período a que se refere o no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.*

*§ 2º Os mandatos dos administradores, membros de órgãos deliberativos ou consultivos e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.*

*§ 3º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, independentemente da previsão estatutária no período de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2021*

### **JUSTIFICAÇÃO**

As organizações da sociedade civil, notadamente aquelas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do art. 44 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a saber, as associações, as fundações e as organizações religiosas passarem por processo semelhante às sociedades e cooperativas a que se refere a Medida Provisória 931, de 30 de janeiro de 2020.

A presente emenda pretende, portanto, trazer as mesmas condições conferidas às sociedades e cooperativas às associações, fundações e organizações religiosas, já que essas pessoas jurídicas representam, segundo o IBGE<sup>1</sup>, 283.812 entidades no Brasil, com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Torna-se necessária medida legislativa urgente, dado o vácuo jurídico a que estão sujeitas associações, as fundações e as organizações religiosas nesse momento de grave situação de calamidade pública decorrente do COVID-19, além da própria necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância.

---

<sup>1</sup> As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS**

A emenda divide-se em duas partes:

1. Questões emergenciais, como prorrogação de mandatos, de prazos para reuniões, assembleias gerais etc. e possibilidade de fazer estas últimas na modalidade à distância durante o período de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2021, mesmo sem previsão estatutária; e

2. Alteração do Código Civil possibilitando a participação e votação à distância, na forma a ser regulada no Estatuto Social. Essa é uma alteração permanente, e, no caso dessas entidades, o código civil já prevê que cabe a elas regular a forma de se administrar (inciso V do art. 54 no caso das Associações, e art.62 no caso das Fundações, ambos do Código Civil).

Considerando que se trata de matéria que guarda consonância com a Medida Provisória, atendendo aos requisitos que se fazem necessários para as emendas, e, pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado **EROS BIONDINI**

PROS/MG

Medida Provisória 931 de 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2020**

Inclua-se o Art. 6A na Medida Provisória 931 de 2020:

*“Art. 6º-A As associações, as fundações e as entidades religiosas a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar assembleias de associados ou membros da fundação ordinárias anuais relacionadas ao exercício imediatamente anterior previstas estatutariamente pelo prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.*

*§ 1º Disposições estatutárias que exijam a realização da assembleia de associados ou de membros da fundação durante o período a que se refere o no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.*

*§ 2º Os mandatos dos administradores, membros de órgãos deliberativos ou consultivos e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.*

*§ 3º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do Art.44 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, durante o período a que se refere o caput.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), sua classificação mundial como pandemia e a necessidade de medidas à população mais vulnerável para prevenir a disseminação do vírus e a necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância.

Apresentamos essa emenda incluindo nas disposições desta medida provisória as entidades religiosas, fundações privadas e associações sem fins lucrativos e empresas individuais de responsabilidade limitada. As associações e as fundações a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44, do Código Civil, representam 283.812 entidades no Brasil, de acordo com o IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019), com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Diante do exposto, pedimos que seja acolhida esta emenda.

**SENADOR EDUARDO GIRÃO**



Medida Provisória 931 de 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2020**

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 931 de 2020 a seguinte redação:

*“Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art.46

.....

.....

Parágrafo único: As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV, e o inciso VI do caput do Art. 44 poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia no caso das pessoas jurídicas a que se referem os incisos II e VI do caput, e pelo disposto no estatuto social nas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput.” (NR)

.....  
.....

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), sua classificação mundial como pandemia e a necessidade de medidas à população mais vulnerável para prevenir a disseminação do vírus e a necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância.

Apresentamos essa emenda incluindo nas disposições desta medida provisória as entidades religiosas, fundações privadas e associações sem fins lucrativos e empresas individuais de responsabilidade limitada. As associações e as fundações a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art.44, do Código Civil, representam 283.812 entidades no Brasil, de acordo com o IBGE (As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019), com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Diante do exposto, pedimos que seja acolhida esta emenda.

**SENADOR EDUARDO GIRÃO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931 DE 30 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº de 2020 - CM**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 931, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social quanto ao órgão societário para este fim, caberá ao conselho de administração deliberar, *ad referendum*, assuntos urgentes de competência da assembleia geral, decisões estas que deverão ser objeto de apreciação na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no prazo permitido no *caput*. (NR)

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

A situação ímpar porque passa toda a sociedade motivou a edição da MPV nº 931 de 2020 que, dentre outras normas, permitiu a realização da Assembleia geral Ordinária

em prazo mais elástico que aquele previsto na Lei 6.404 de 1976, ou seja, em 7 (sete) meses e não em 4 (quatro) meses a partir do encerramento do exercício financeiro.

Para assuntos urgentes de competência da assembleia geral, como solução provisória, a MP indicou o Conselho de administração para esta tarefa (caso o Estatuto não faça previsão diversa), cuja decisão deverá ser, posteriormente, referendada.

A presente emenda tem o objetivo tornar mais claro este momento de avaliação e confirmação da decisão tomada pelo Conselho de Administração, qual seja, na AGO a ser realizada em até 7 meses, conforme o caput do mesmo dispositivo.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



**MPV 931  
00041**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CM  
( à MPV 931, de 2020)**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 931, de 2020, os seguintes dispositivos:

“**Art. XX** Ficam anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo:

I – aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II – não implica restituição ou compensação de quantias pagas.”

### **Justificação**

Em 10 de julho de 2019, o Plenário do Senado federal aprovou o PLC 96, de 2018, que trata da extinção de débitos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Tal proposta, no entanto, permanece estacionada na Câmara dos Deputados, pendente de deliberação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Neste momento em de crise imposta pelas medidas de restrição à livre circulação e à atividade econômica, é importante evitar que as multas geradas pelo descumprimento da referida obrigação acessória inviabilizem a atividade empresarial e, dessa forma, na nossa visão, aumentem o contingente de pessoas desempregadas. É momento de se afastar esse ônus das empresas e, também, por via indireta, dos profissionais eventualmente responsáveis pelo descumprimento de uma obrigação meramente formal.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2020

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**MPV 931  
00042**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CM  
( à MPV 931, de 2020)**

Incluem-se, onde couberem, no texto da Medida Provisória nº 931, de 2020, os seguintes dispositivos:

**Art. XX** Ficam prorrogados por 120 dias os prazos para recolhimento, bem como da entrega de declarações e obrigações acessórias a eles vinculadas, dos seguintes tributos de âmbito Federal:

- I – Programa de Integração Social – PIS;
  - II – Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
  - III – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
  - IV – Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL.
- Parágrafo único. Fica instituído o parcelamento, sem multa, dos tributos relacionados neste artigo, em prazo mínimo de 6 meses.

**Art. XX** Ficam prorrogados por 120 dias os prazos para apresentação das seguintes obrigações acessórias:

- I – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;
- II – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- III – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRPF;
- IV – Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR;
- V – Escrituração Contábil Digital – ECD;
- VI – Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
- VII – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
- VIII – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTF WEB;
- IX – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais. – EFD REINF;
- X – Guia de Recolhimento do FGTS – GFIP.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Art. XX** Ficam anistiadas as multas para obrigações principais e acessórias com fato gerador ou prazo de entrega nos meses de março, abril e maio de 2020.

**Art. XX** Fica prorrogado pelo prazo de 120 dias a entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano calendário de 2019.

**Art. XX** Ficam suspensos, por 120 dias, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito das Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

### **Justificação**

Fundamenta-se esta proposição nas características da atividade da Classe Contábil brasileira. Os impactos da situação de pandemia ocasionada pelo Coronavírus sobre a população causam grande preocupação também quando analisados sob a ótica das atividades laborais desempenhadas pelos profissionais da Contabilidade, pois são eles que executam os serviços baseados no relacionamento entre empresas e governo, e mesmo entre o cidadão e o governo, no âmbito fiscal.

Em consonância com o conjunto de medidas emergenciais para proteção da população mais vulnerável à pandemia do Coronavírus e à manutenção de empregos, divulgadas pelo Ministério da Economia, e considerando que o remanejamento de pessoal, ou sua redução, impacta diretamente na celeridade e possibilidade de cumprimento dos prazos das obrigações principais e acessórias, trazemos essa proposta de adiamento de prazos.

A anistia às multas, proposta no art. 3º, diz respeito ao fato de que a fase aguda da crise ocorre justamente entre os meses elencados, época em que todas as empresas do país, inclusive as de contabilidade, estão tentando adaptar-se, muitas vezes sem êxito, às novas condições, causando uma quebra da rotina de trabalho que, fatalmente, incorrerá em atrasos, falhas no recolhimento e muitos outros problemas que surgirão.

A prorrogação do prazo para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano calendário de 2019, tem em vista o fato de que, na elaboração dessa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

declaração, muitos contribuintes contratam os serviços dos profissionais contábeis, sendo corriqueira a necessidade de encontro pessoal para tratar dessas questões,

No que diz respeito à suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito das Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, há que se considerar o cenário de quarentena exigido pelo governo brasileiro para controle epidemiológico da doença. Tais medidas de restrição à circulação das pessoas impedem o pleno exercício profissional e, portanto, prejudicam o cumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB

A exemplo do que estão fazendo vários governos em todo o mundo, inclusive o Presidente dos Estados Unidos da América, que prorrogou por 90 dias o prazo de apresentação da declaração de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas naquela país, sugerimos igual prorrogação de prazos para todas as obrigações elencadas no corpo da proposição.

Ratificamos o entendimento de que neste momento, que demanda grande atenção, responsabilidade social e solidariedade, todos os esforços devem envidados para minimizarmos os impactos negativos da crise em todas as searas, razão pela qual pedimos o apoio dos Pares a essa proposição emergencial.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2020

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

(Deputado Enio Verri)

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.”

**EMENDA ADITIVA Nº**

**2020**

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 931, nos seguintes termos:

**Art.** Inclua-se, onde couber, novo artigo na Lei 13.448 de 05 de junho de 2017, para determinar que enquanto perdurar a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, ficará vedada a inclusão de estatais no Programa de Parcerias e Investimentos e em quaisquer atos relativos às medidas de desestatização que estejam em curso.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão pretendida por esta emenda visa garantir o pleno funcionamento das estatais que não podem correr o risco de sofrer um processo de privatização, sem ter sequer a oportunidade de discutir e lutar pelo o que acreditam.

No presente momento, em decorrência da pandemia do Coronavírus, que as aglomerações e encontro de pessoas tornou-se uma ação a ser evitada para que se preserve vidas, um processo de desestatização seria algo absolutamente antidemocrático e sorrateiro, pois não seria possível uma discussão justa e manifestações por parte das estatais.

Com isso, mister se faz a vedação de privatizações enquanto durar a pandemia de coronavirus em nosso país.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT-PR

“Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020**

(Deputado Enio Verri)

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**2020**

O artigo 7 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As regras previstas nos incisos abaixo, só terão validade e aplicabilidade enquanto durar a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Covid-19.

I – A Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

II - A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

III - A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 124. ....

...  
§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

.....”  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação sugerida por esta emenda visa a continuidade das assembleias e reuniões de forma presencial, após o quadro de calamidade pública que vivenciamos em decorrência do Covid-19. Isto é, os sócios e associados deverão participar e votar presencialmente em reunião ou assembleia, independente de regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Que a mesma regra se aplique as companhias abertas e fechadas, para que tenham a participação e votação de seus sócios e associados de forma presencial.

Com isso, mister se faz a continuidade de reuniões e assembleias presenciais.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT-PR

**Medida Provisória nº 931 de 30 de março de 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências..

**EMENDA**

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na MP 931, de 2020.

Art.Xº A descrição, volume total transacionado em cada operação e preço unitário dos ativos, bem como a identificação dos compradores ou vendedores envolvidos nas operações com direitos creditórios e títulos privados de crédito de que trata o § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser informados ao Congresso Nacional e divulgados em sítio eletrônico do Banco Central no prazo de até dois dias úteis.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recentemente introduzido confere ao Banco Central um poderoso instrumento adicional de intervenção no mercado financeiro no país. Se utilizado de forma incorreta, entretanto, seja por dolo ou culpa, ele pode provocar pesados prejuízos para as finanças públicas, tendo como contrapartida lucros extraordinários auferidos por certos agentes privados. É fundamental, para evitar que isso ocorra, que os atos transcorram com a maior transparência possível, razão pela qual propõe-se aqui que os detalhes das operações permitidas pelo novo instrumento sejam publicizados tempestivamente.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**Medida Provisória nº 931 de 30 de março de 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**EMENDA**

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na MP 931, de 2020.

Art.Xº São vedados às instituições financeiras que assumem a contraparte do Banco Central do Brasil nas operações com direitos creditórios e títulos privados de crédito de que trata o § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no ano de 2020:

- a. o pagamento de bônus a seu quadro dirigente;
- b. a distribuição de dividendos acima do mínimo legal; e
- c. a aquisição das próprias ações ou de quotas de seu próprio capital.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recentemente introduzido confere ao Banco Central um poderoso instrumento adicional de intervenção no mercado financeiro. Esse instrumento deve ter como objetivo contribuir para garantir a estabilidade do sistema financeiro nacional, e não deve resultar em benefícios individualmente apropriados por instituições com as quais o Banco Central realize operações por ele permitidas. Para evitar que isso ocorra, propõe-se aqui vedar que essas instituições paguem bônus, distribuam dividendos ou comprem suas próprias participações.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprime-se os artigos 1º e 2º da MP nº 931, de 30 de março de 2020:

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive hoje, a pandemia do Coronavirus, causada pelo Covid-19, e o Poder Público e a iniciativa privada estão em alerta e tomando medidas para conter o surto, bem como adequando a legislação vigente, no que couber, exigências que se fazem necessárias para amenizar os efeitos na vida social brasileira.

Nesse afã, o governo Federal apresenta a presente MP alterando dispositivos das leis vigentes no que concerne a dilatação de prazos para que as Sociedades Anônimas realizem suas assembleias gerais, para tratarem do assunto previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, até então estabelecida em até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a dilatando para 7 (sete) meses.

Ora, vivemos hoje, e com muito mais razão pela pandemia do coronavirus que assola o país, com a necessidade de realização de reuniões e assembleias de forma virtual. A presente MP, prorrogando a realização de assembleias quando nada impede possam elas serem realizadas virtualmente contraria o martelado jargão repetido pelo governo federal, que afirma: “o Brasil não pode parar”.

Vivemos, pois, em uma época em que as reuniões e assembleias são realizadas virtualmente. Portanto, a legislação que rege a vida das sociedades anônimas precisam, isso sim, adequarem-se as novas exigências atuais para

que possam realizar suas assembleias, ordinárias ou extraordinárias, na forma virtual, o que já é assunto dos artigos 9º e 10º, dessa mesma Medida Provisória.

Assim sendo, podendo e devendo as assembleias serem realizadas virtualmente nada justifica a procrastinação do prazo para que as assembleias, que podem ser realizadas agora, só venham a ser realizadas daqui a 7(sete) meses.

Além do mais, frise-se, a participação dos acionistas em assembleias gerais remotas já estava legalmente prevista no parágrafo único do art. 121, na Lei 6.4040. Soa irrazoável que antes da pandemia de coronavírus os acionistas das sociedades anônimas, abertas ou fechadas, podiam livremente participar remotamente de suas assembleias, e depois, com a instauração da pandemia, quando mais se justifica esse tipo de reunião, venha o governo apresentar uma medida, suprimindo essa possibilidade salutar de reunião, postergando sua realização para que só venham a ocorrer daqui a 7(sete) meses.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprime-se os artigos 4º e 7º, da MP nº 931, de 30 de março de 2020:

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive hoje, a pandemia do Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Poder Público e a iniciativa privada estão alertas e tomando medidas para conter o surto, bem como adequando-se a legislação vigente, no que couber, às exigências que se fazem necessárias para amenizar os efeitos da pandemia na economia e na vida social brasileira.

Nesse afã, o governo Federal apresenta a presente MP alterando dispositivo da lei vigente concernente a dilatação de prazos para que as sociedades limitadas realizem suas assembleias gerais, para tratarem do assunto previsto no art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil -, até então estabelecida em até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a dilatando para 7 (sete) meses.

Assim sendo, não se justifica a prorrogação ou dilatação de prazos para que as Sociedades limitadas realizem suas assembleias, distribuam seus dividendos e eleja seus administradores.

Ora, vivemos hoje, e com muito mais razão pela pandemia do coronavírus que assola o país, com a necessidade de realização de reuniões e assembleias de forma virtual. A presente MP, prorrogando a realização de assembleias quando nada impede possam elas realizarem-se virtualmente,

contraria o martelado jargão repetido pelo governo federal, que afirma: “o Brasil não pode parar”.

Vivemos, pois, em uma época em que as reuniões e assembleias são realizadas virtualmente. Portanto, a legislação que rege a vida das sociedades limitadas, precisam, isso sim, adequarem-se as novas exigências atuais para que possam realizar suas assembleias, ordinárias ou extraordinárias, na forma virtual, o que já é assunto do artigo 7º, dessa mesma Medida Provisória.

Assim sendo, podendo e devendo as assembleias serem realizadas virtualmente nada justifica a procrastinação do prazo para que as assembleias, que podem ser realizadas agora, só venham a ser realizadas daqui a 7(sete) meses.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 22 DE MARÇO DE 2020.**

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprime-se o artigo 5º. da MP nº 931, de 30 de março de 2020:

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo vive hoje, a pandemia do Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Poder Público e a iniciativa privada estão alertas e tomando medidas para conter o surto, bem como adequando-se a legislação vigente, no que couber, às exigências que se fazem necessárias para amenizar os efeitos da pandemia na economia e na vida social brasileira.

Nesse afã, o governo Federal apresenta a presente MP alterando dispositivo da lei vigente no que concerne a dilatação de prazos para que as cooperativas realizem suas assembleias gerais, para tratarem do assunto previsto no art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, até então estabelecida em até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, a dilatando para 7 (sete) meses.

Ora, vivemos hoje, e com muito mais razão pela pandemia do coronavírus que assola o país, com a necessidade de realização de reuniões e assembleias de forma virtual. A presente MP, prorrogando a realização de assembleias quando nada impede possam elas realizarem-se virtualmente, contraria o martelado jargão repetido pelo governo federal, que afirma: “o Brasil não pode parar”.

Vivemos, pois, em uma época em que as reuniões e assembleias são realizadas virtualmente. Portanto, a legislação que rege a vida das cooperativas, precisam, isso sim, adequarem-se as novas exigências atuais

para que possam realizar suas assembleias,ordinárias ou extraordinárias, na forma virtual, o que já é assunto do artigo 8º, dessa mesma Medida Provisória.

Assim sendo, podendo e devendo as assembleias serem realizadas virtualmente nada justifica a procrastinação do prazo para que as assembleias, que podem ser realizadas agora, só venham a ser realizadas daqui a 7(sete) meses.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal PT/AM



**EMENDA A MPV Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.”

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória 931, de 30 de março de 2020, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Aplicam-se as disposições da presente Medida Provisória, no que couber as Microempresas e Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na da data de sua publicação.”

Plenário das Deliberações, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

Os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Juntas, as cerca de 9 milhões de micro e pequenas empresas no País representam 27% do PIB, um resultado que vem crescendo nos últimos anos.

As micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.

Assim, justifica que as comodidades e demais desembaraços burocráticos objeto da presente Medida Provisória, se aplique no que couber as microempresas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

Sala das Comissões,                    de                    de 2020.

Deputada **JAQUELINE CASSOL**  
Vice Líder do PP

## **Medida Provisória nº 931, de 2020**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

### **Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_**

Alterar o art. 8º do texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, com nova redação ao §2º-A do art. 124 da lei 6.404, de 1976, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O §2º-A do art. 124 da lei 6.404, de 1976 para a vigorar com a seguinte redação:

“§2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e de capital fechado, respectivamente, e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.”

## JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados prevê que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá, para as sociedades anônimas de capital aberto, autorizar a realização de assembleia totalmente digital; contudo, entendemos que tal excepcionalidade deve ser estendida também às companhias fechadas.

Salientamos que com as mudanças provocadas pela MP nº 931, de 2020, o DREI já poderá regulamentar a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedade limitadas, cooperativas e companhias fechadas.

No caso das sociedades limitadas e cooperativas, será possível prever que a reunião ou assembleia seja totalmente virtual, porque não há, nas respectivas leis, nenhuma regra que exija a realização em local físico.

No entanto, no caso das companhias, a Lei nº 6.404, de 1976, tem regra expressa sobre a realização da assembleia em local físico (art. 124, § 2º), e a MP nº 931 acabou permitindo que essa regra seja excepcionada apenas para companhias abertas, mediante regulamentação da CVM, esquecendo-se de conferir tal permissão também para as companhias fechadas, mediante regulamentação do DREI.

Assim, caso não seja ajustado o texto constante do § 2º-A do art. 124 da LSA, tal como ora proposto, teremos uma incoerente situação: sociedades limitadas, cooperativas e companhias abertas poderão fazer reuniões e assembleias totalmente virtuais, mas companhias fechadas não terão essa mesma possibilidade.

Senador Fernando Bezerra Coelho  
Líder do Governo